

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONDENAÇÃO POR FURTO — PROCEDIMENTO IRREGULAR — DEMISSÃO

*— O funcionário condenado por crime de furto, sem incorrer na pena acessória de perda da função pública, pode ser demitido por procedimento irregular.*

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.650-51

Trata o processo, que a Secretaria-Geral do Ministério da Guerra, SGMG submeteu à apreciação do DASP, da situação de Sebastião Marciano da Silva, operador diarista da Fábrica de Itajubá, do mesmo Ministério, que cometeu o crime de furto, o que lhe acarretou condenação, pelo Juízo de Direito de Itajubá, Estado de Minas Gerais, a um ano e dois meses de reclusão e ao pagamento da multa de Cr\$ 550,00 com base no art. 155 do Código Penal.

2. Tem dúvidas a SGMG em aplicar o disposto no inciso II do art. 68 do referido Código, que, no caso, determinaria a perda da função pública, porquanto, incorre nessa perda o condenado à pena de reclusão por mais de dois ou de detenção por mais de quatro.

3. Examinando o assunto, verificou esta D. P. que, no presente caso, não pôde ser aplicado, pelo Juiz, ao servidor em aprêço, o dispositivo citado, do Código Penal, em virtude de ter sido

a condenação inferior ao prazo ali previsto.

4. Cabe, entretanto, à Administração, no delito em aprêço, atender ao aspecto subjetivo, dada a qualidade da pessoa do delinquente, que é servidor público, uma vez que a Justiça cuidou apenas (para a fixação da penalidade) do aspecto unilateral, objetivo, da natureza do prejuízo ou do valor do objeto subtraído.

5. “A quantidade do dano — como diz Galdino Siqueira — é, sim, um elemento para se proporcionar a pena do mal do crime; mas, em segundo lugar, o outro elemento do mal do crime, que é o mais importante, consiste na *corrupção moral do agente, furtar*” (*Tratado de Direito Penal*, pág. 422, 2.<sup>a</sup> edição, 1950).

6. Afirma o mesmo autor que a qualificação do crime pela maior ou menor quantidade do dano é uma consideração muito secundária: “o ladrão pode não ter furtado mais, porque mais não encontrou que furtar ou mais não pôde: o que tem verdadeiramente importância, o que é grave, é o seu estado de *corrupção moral*”:

7. Assim, entende esta Divisão que o servidor de que se trata não é absolutamente um elemento de confiança: os seus antecedentes o tornam incapaz pa-

ra continuar a exercer suas funções no serviço público, pelo que deve ser demitido por procedimento irregular devidamente comprovado (art. 238, III, do E. F.).

8. Ademais, o DASP já foi de opinião que procedimento irregular “é o oposto à Justiça ou à Lei, e *contrário aos princípios da moral* com que se deve conduzir o funcionário nas suas relações sociais e no desempenho do cargo e função pública que exercer” (E. M. n.º 840-46, *Diário Oficial* 17-9, página 13.011).

9. À vista do exposto, esta Divisão é de parecer que, tendo o servidor em aprêço estabilidade no Serviço Público, Jevê ser demitido por decreto do Senhor Presidente da República, na conformidade do art. 238, III, do E. F., devendo, entretanto, preceder à demissão processo administrativo (em que o mesmo seja ouvido), para tanto podendo servir de elementos subsidiários cópias do processo penal, a serem requisitadas.

10. Com este parecer, poderá o processo ser restituído à SGMG.

D. P., em 16 de junho de 1952. — José de Nazaré Teixeira Dias, Diretor.

De acôrdo. Restitua-se o processo à SGMG.

Em 16 de junho de 1952. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, Substituto do Diretor-Geral.